



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.438 - SC (2017/0058350-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SERGIO MURILO SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E VIOLAÇÃO DO DEVER DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM DIAS DE FOLGA APENAS NO PERÍODO NOTURNO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o Tribunal reconheceu a gravidade da conduta do paciente – à noite, embriagado e com a CNH suspensa, ao ver a *blitz*, teria tentado fugir com o carro, atropelado um pedestre, que foi levado ao hospital com fratura nas duas pernas – mas substituiu a medida cautelar de recolhimento domiciliar integral nos dias de folga pelo recolhimento apenas noturno, nesses dias, mantendo a proibição de frequentar bares, festas e similares e as demais medidas cautelares, levando-se em conta os critérios da necessidade e adequação. Ausência de ilegalidade na escolha das medidas cautelares impostas. Precedente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.438 - SC (2017/0058350-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SERGIO MURILO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO MURILO SILVA – preso cautelarmente no dia 25/1/2017 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 306, § 1º, II e § 2º e art. 307, ambos do Código de Trânsito – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4001452-41.2017.8.24.0000).

Na ação originária, a defesa postulou a manutenção da liberdade provisória, mediante a revogação das medidas cautelares de recolhimento domiciliar nos finais de semana e de proibição de frequentar bares, festas e lugares similares. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem *a fim de substituir a medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar integral aos sábados, domingos e feriados para a de recolhimento domiciliar aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre 22h e 6h do dia seguinte, tal como determinado em relação aos dias úteis* (e-STJ fl. 75).

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública alega que o juízo *a quo* - ratificado pelo TJSC - foi absolutamente genérico, pois se limitou a conceder a liberdade provisória ao Paciente, aplicando medidas cautelares diversas da prisão sem qualquer fundamentação idônea (e-STJ fl. 4), violando a garantia prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Argumenta que, Ao invés de se tornarem uma alternativa ao encarceramento cautelar, o que se tem visto é, a bem da verdade, a expansão do poder punitivo, na medida em que os réus e indiciados que outrora eram mantidos presos preventivamente, continuam sendo mantidos presos; já os que outrora eram "livrados soltos", sem qualquer medida restritiva, agora são colocados em (pseudo) liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhada de severas restrições ao direito de liberdade, sem direito à detração penal. Veja-se, pois, a medida de "recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga", muito semelhante à prisão domiciliar (e-STJ fl. 5).

Sustenta, ademais, que as medidas impostas se mostram desproporcionais ao delito imputado, parâmetro de obrigatoria observância pelo Magistrado, previsto no art. 282 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente, para a afastar a restrição consistente no *recolhimento domiciliar durante os sábados, domingos e feriados, no período das 22 hrs às 06 hrs do dia seguinte e proibição de freqüentar bares, festas e similares, até julgamento final do writ*. No mérito, postula o reconhecimento da nulidade da decisão de primeiro grau, afastando, assim, todas as medidas cautelares; alternativamente, pede a retirada apenas do recolhimento domiciliar nos finais de semana e da proibição de frequentar bares, festas e similares ou, ainda, a retirada tão somente do recolhimento domiciliar (e-STJ fl. 7).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 81/84), as informações foram prestadas (e-STJ fls. 93/96 e 99/119) e o Ministério Público Federal proferiu parecer pelo não conhecimento do *mandamus*. Eis a ementa (e-STJ fl. 121):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E VIOLAR SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (ART. 306, § 1º, II, § 2º, E ART. 307, AMBOS DO CTB). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.438 - SC (2017/0058350-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente impetração, a liberdade provisória do paciente – indiciado pelos crimes de embriaguez ao volante e violação do dever de suspensão para dirigir –, sem a imposição das medidas cautelares melhoradas pelo Tribunal coator ou com a retirada, ao menos, do recolhimento domiciliar nos finais de semana.

Ao homologar a prisão em flagrante, o Juiz concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, porque (e-STJ fl. 107):

*[...] Em juízo o conduzido negou ter problema com bebidas, dizendo que só bebe socialmente; que foi dar uma carona para um amigo que estavam bebendo juntos anteriormente, **que na volta, quando***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viu a blitz se apavorou (por causa da CNH) e fugiu com o carro sendo perseguido pela policia que só parou na frente de sua casa. Nada mencionou acerca do atropelamento. Verifica-se que o conduzido não possui antecedentes criminais (fl. 22) e processos crimes em andamento contra si. Por outro lado, verifica-se que estava com a CNH suspensa (fl. 15), sabia do fato, pois confessado em juízo, e mesmo assim estava dirigindo e, ao que tudo indica, embriagado, demonstrando a sua irresponsabilidade e pouco caso com a Justiça. Diante deste contexto, tenho que a manutenção da sua prisão é medida que se impõe, pois demonstrou não ser afeto às regras legais, presumindo-se que solto, poderá voltar a dirigir e cometer novos ilícitos. A sociedade necessita de respostas mais duras com relação a este tipo de delito, não podendo esperar que desgraça maior aconteça (como por exemplo uma morte), para que medidas mais firmes e efetivas sejam tomadas. Todavia, a ausência de requerimento por parte do MP, titular da ação, impede tal medida. Diante desse contexto social e até mesmo em vista de que "a Lei n. 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a ultima ratio, cuja decretação só deve ocorrer quando as medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal, com a sua nova redação, não se afigurarem adequadas ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais" (TJSC, RC nº 2011.076114-0, de Palhoça, Rei. Des. Sérgio Paladino, j. 01/11/2011). A aplicação da lei penal poderá ser assegurada, ao menos por ora, com a aplicação de algumas das medidas cautelares alternativas previstas no ordenamento. Face ao exposto, revogo a fiança e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a SÉRGIO MURILO SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) não voltar a delinquir; b) comparecimento mensal em juízo, perante à Vara para a qual for distribuído o presente APF, para informar e justificar suas atividades, inclusive alterações de endereço; c) proibição de se ausentar da zona das Comarcas Integradas da Região por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o local aonde poderá ser encontrado; d) recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte; e) recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados, não podendo ausentar-se do endereço fornecido nos autos, f) proibição de freqüentar bares, festas e estabelecimentos similares; g) proibição de ingerir bebida alcoólica e usar substâncias entorpecentes; h) proibição de conduzir qualquer tipo de veículo/moto, devendo ser mantida sua CNH suspensa e recolhida junto aos autos; i) encaminhamento imediato à CPMA, devendo seguir as diretrizes aplicadas durante o acompanhamento da situação; ficando ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ensejará a revogação da liberdade e seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate recolhimento à prisão, sendo neste ato colocado em liberdade, servindo o presente Termo como Alvará e Termo de Compromisso.

Posteriormente, o Tribunal melhorou as condições das medidas cautelares impostas ao paciente, expondo as seguintes razões (e-STJ fls. 73/74):

*Observando-se o binômio adequação/necessidade no tocante às referidas medidas cautelares, vê-se que **razão assiste em parte ao impetrante.***

As circunstâncias da prisão se deram da seguinte maneira: os policiais estavam realizando blitz quando o conduzido, ora paciente, dirigindo um veículo, tentou se evadir do local, atropelando um pedestre, que foi levado ao hospital por ter fraturado ambas as pernas. A vítima, entretanto, fugiu do hospital e, por ora, não há nos autos laudo/prontuário/registros do citado atropelamento.

Na audiência de custódia, o paciente, em seu termo de interrogatório, admitiu ter ingerido bebidas alcoólicas, porém, negou ter problemas de alcoolemia. Discorreu ter tentado se evadir no momento da barreira policial, dada a irregularidade da CNH. Afirmou, ainda, que foi perseguido pelos policiais, que o abordaram em frente a sua residência. Sobre o atropelamento, nada mencionou.

Concernente às circunstância pessoais do paciente, constata-se que não registra antecedentes criminais, bem como processos em curso. Além disso, a CNH estava suspensa, ao que tudo indica por infração administrativa.

Diante das circunstâncias expostas, ao menos por ora, não se demonstra proporcional a fixação de medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar integral nos finais de semana e feriado.

*Isso porque, sem descurar da gravidade da situação, porquanto, ao que consta, houve um atropelamento, não se pode desconsiderar as condições pessoais do indiciado e as circunstâncias da prisão. **O paciente não apresenta qualquer histórico de embriaguez, não registra processos em curso, tampouco antecedentes criminais. O paciente foi preso durante a semana, no período noturno (p. 7). Além disso, não se tem elementos das circunstâncias do atropelamento, tanto que não foi indiciado quanto ao delito de lesão corporal.***

Dessa forma, não se afigura razoável, ao menos por ora, determinar o recolhimento integral do paciente nos finais de semana e feriados. De outro lado, considerando que referida situação ocorreu no período noturno e que já foi determinado o recolhimento domiciliar noturno nos dias úteis, substitui-se tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida pela de recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados no período compreendido entre 22h e 6h do dia seguinte, uma vez que aliada às demais medidas cautelares alternativas demonstram-se suficientes a necessária aplicação da lei penal.

De outro norte, inviável o pedido de revogação da medida cautelar alternativa de proibição de freqüentar bares, festas e estabelecimentos similares imposta ao paciente, porquanto, considerando ter sido preso por suposta embriaguez ao volante, certo é que tais locais propiciam o consumo de álcool, estando tal medida intimamente ligada às circunstâncias do crime e adequada à finalidade a qual se propõe.

A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso. Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

Nesse sentido, como já havia exposto o Juiz singular observa-se que no v. acórdão há considerações sobre a gravidade da conduta do agente – o paciente, embriagado e com a CNH suspensa, ao ver a *blitz*, tentou fugir com o carro, atropelou um pedestre, que foi levado ao hospital com fratura nas duas pernas.

Esse modo de agir do indiciado, que teve inclusive consequência graves, ao causar lesões em uma pessoa (embora não tenha prontuário médico sobre o caso), revela um comportamento de irresponsabilidade e de "*pouco caso com a Justiça*", havendo risco de repetição, como já havia apontado a decisão singular, exigindo a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282, I, do CPP, que assim preceitua:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais

Por outro lado, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, em seu segundo inciso, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do indiciado.

Assim é que, levando em conta as circunstâncias do fato – ocorrido durante dia útil e à noite – e as condições pessoais do paciente (sem antecedentes e registros criminais, embora estivesse com a habilitação suspensa, o que indica, então, ter meras infrações administrativas), o Tribunal considerou adequado substituir o recolhimento domiciliar integral aos finais de semana e feriados pelo recolhimento apenas de 22h às 6h, durante esses dias, mantendo o recolhimento noturno também nos dias úteis.

Além disso, manteve a proibição de frequentar bares e festas e similares, justificando que em tais lugares o consumo de álcool é mais propício, medida essa que, aliada ao recolhimento noturno, tanto em dias úteis como nos finais de semana e feriados, evitam mais ainda a ingestão de bebidas alcóolicas.

Portanto, o argumento defensivo de que o recolhimento domiciliar nos dias de folga é semelhante à prisão domiciliar não procede mais, porque o recolhimento ficou limitado ao período noturno, estando o agente livre para suas atividades fora de casa todos os dias, úteis e não úteis, no período diurno.

Ademais, se as condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a prisão preventiva, também não impedem a restrição parcial da liberdade, quando há razões para tanto, como já delineadas, até porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a isenção de registros e antecedentes penais não é uma qualidade, e sim uma obrigação de todo cidadão.

Desse modo, não se vê evidência alguma de violência ou coação ilegal praticada pelo Tribunal capaz de repercutir negativamente sobre o direito de locomoção do paciente, ao contrário, fundamentou devidamente sua decisão, atendendo ao art. 93, IX da Constituição da República e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO SINGULAR, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR RESPECTIVO. CÁRCERE REVOGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR APLICADO. (II) FALTA DE INTERESSE DOS RECORRENTES. ART. 105, II, "a", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA EVENTUAL EXCESSO CONTIDO NA CONCESSÃO DA ORDEM. (III) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ESTADUAL APLICAR O ART. 319 DO CPP DE OFÍCIO. (IV) ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. (V) DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. EQUIPARAÇÃO MATERIAL À PRISÃO DOMICILIAR. EXAME PREMATURO. IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (VI) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

*1. Caso em que o Juízo de Campos Novos/SC homologou o flagrante delito, concedendo a liberdade provisória aos ora recorrentes, mediante o pagamento de R\$7.880,00 a título de fiança. O Tribunal de Justiça, por meio do habeas corpus lá impetrado, concedeu a ordem, isentando os réus do pagamento de fiança, ocasião em que lhes **impôs medidas cautelares diversas do aprisionamento, dentre as quais o recolhimento domiciliar após as 20h, bem como aos finais de semana e feriados.***

2. Ausente a alegada falta de interesse dos recorrentes, levantada pelo Parquet Federal, em razão de a decisão do Tribunal Estadual não ter sido denegatória, aos ditames do art. 105, II, "a", da Constituição da República, uma vez que os acusados podem insurgir-se contra eventual excesso contido na concessão da ordem. Vale dizer, ainda que a liberdade provisória haja sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, caso sejam excessivas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, presente está o interesse e a adequação do recurso ordinário.

3. Quando existente uma providência igualmente idônea e adequada para o fim colimado com a prisão, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, o Juiz há de decretar alguma(s) das medidas disponíveis no art. 319 do Código de Processo Penal, ainda que não haja requerimento do réu ou do Ministério Público. É o que prescreve o art. 282 do Código de Processo Penal, quando prevê que o Juiz, inclusive de ofício, poderá decretar uma (ou mais) das medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma norma.

4. Se a fixação de cautelares pode ocorrer até mesmo ex officio, dúvida não há que a Corte de Santa Catarina pode conceder diretamente aos réus situação mais próspera que o cárcere, sem a necessidade de intervenção do Juízo singular e sem que ocorra a supressão de instância.

5. O § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Conquanto o comportamento narrado no auto de prisão em flagrante seja grave e reprovável socialmente, a ponto de se acarretar aos recorrentes, caso comprovada a imputação, punição correspondente, constatou-se que a Corte Estadual considerou que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia.

6. Constrangimento ilegal não há, portanto, na determinação de recolhimento domiciliar imposta. Adotado o princípio da proporcionalidade, observada a necessidade da proibição de excesso, o Tribunal de Justiça aplicou aos recorrentes medidas que seriam suficientes à preservação da ordem pública, com carga coativa menor que a prisão ou o pagamento de fiança em valor excessivo.

7. Prematuro é o exame da detração do tempo de recolhimento domiciliar, por equiparar-se materialmente à prisão domiciliar, não sendo possível, neste momento, fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, porquanto se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes da legislação própria, na fase de execução da pena, sendo, ademais, impossível a concessão da ordem por presunção.

8. Recurso a que se nega provimento." (RHC 65.974/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016, sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E POSSE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA PARA USO PRÓPRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. Consta dos autos que o juiz de primeiro grau homologou a prisão em flagrante pela suposta prática de furto simples e posse de droga para uso próprio, bem como verificou que o paciente responde a processo pela receptação em comarca diversa. Diante dessas circunstâncias, fundamentou a concessão de liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de frequentar bares, boates e afins.

4. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, diminuir o risco de reiteração delitiva.

5. O pleito de detração relacionada com o recolhimento domiciliar não foi objeto da impetração de origem, o que impede a análise da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.673/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, ao analisar a prisão em flagrante da recorrente, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, V e IX do CPP, sendo a última posteriormente revogada. Assim, em relação ao pedido de afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o presente recurso encontra-se prejudicado. Por outro lado, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação das demais, a manutenção destas é medida que se impõe.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 71.790/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016)

O parecer ministerial federal seguiu a mesma lógica (e-STJ fl. 126):

Ora, como bem ressaltado no acórdão objurgado, o recolhimento noturno do ora paciente aos finais de semana e feriados, bem como a proibição de freqüentar bares, festas e estabelecimentos similares, têm estreita correlação com os crimes supostamente praticados, dadas as circunstâncias em que os fatos se desenrolaram.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0058350-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 392.438 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012948220178240023 12948220178240023 40014524120178240000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SERGIO MURILO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.